

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2019.

Rholden Botelho de Queiroz
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*** **

PORTARIA Nº 826/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Resolução nº 1671/2000-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito do TCE/CE, atualizada pela Resolução Administrativa nº 04/2011-TC, bem como no Processo nº 21778/2019-8-TC; **RESOLVE autorizar** o servidor abaixo identificado, para viajar à cidade de Brasília/DF, no período de 04 a 07/11/2019, a fim participar da 5ª Semana de Inovação com o tema “Governo para as Pessoas”, concedendo-lhe diárias, ajuda de custo e passagens aéreas, para os trechos Fortaleza/Brasília/Fortaleza, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Matrícula N°	Diária N°	Valor Unitário R\$	Ajuda de Custo R\$	Total R\$
Paulo Alcântara Saraiva Leão	Secretário Executivo TCE 04	0833-7	4	400,00	200,00	1.800,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2019.

Rholden Botelho de Queiroz
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*** **

PORTARIA Nº 835/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 16951/2019-4-TC; **RESOLVE autorizar** o pagamento da gratificação pelo exercício de magistério ao servidor ADOLFO DANTAS OLIVEIRA, Analista de Controle Externo, REF 12, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela realização do curso “Obras Públicas – Aspectos da Licitação e Execução”, na modalidade a distância, ocorrido nos período de 16 de setembro a 14 de outubro do corrente ano, com carga horária de 20 horas (equivalente a 24 horas/aula), conforme Lei nº 14.476/2009, publicada no D.O.E. de 9/10/2009, e Resolução Administrativa nº 10/2009, publicada no D.O.E. de 9/12/2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 0229/2019

PROCESSO: 11500/2018-5 (PROCESSO MIGRADO: 10064614)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO

MUNICÍPIO: TURURU

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO BARROSO BONFIM (GESTOR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas em conformidade com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar REGULARES** as presentes contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 0407/2019

PROCESSO: 11435/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO: GUARAMIRANGA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA DA SILVA VIEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas em conformidade com o parecer ministerial e com o encaminhamento do Órgão Instrutivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar** regulares as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 0523/2019

PROCESSO: 09636/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MUNICÍPIO: JAGUARIBE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as falhas apontadas. Item 1.1 Da Instituição da Unidade Gestora. Divergência de nomenclatura atribuída à Unidade Orçamentária no SIM e na PCS. Item 1.2 Do Prazo para Remessa da Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da PCS. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne), opinando pela regularidade das contas com ressalvas, com sugestão de aplicação de multa. Contas julgadas de acordo com o Parecer Ministerial e o Órgão Instrutivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª Câmara do TCE **julgar** regulares com ressalvas as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), em razão dos itens 1.1 e 1.2; e aplicar multa ao Sr. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO (ex-gestor) com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor total de R\$900,00 (novecentos reais), a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº7/2015, se necessário, em razão dos itens 1.1 e 1.2. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 0524/2019

PROCESSO: 09781/2018-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
MUNICÍPIO: ORÓS
EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO DE 03/09 A 31/12)
RESPONSÁVEL: GUILHERME FEITOSA PEREIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas em conformidade com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar** regulares as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.
Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 0525/2019

PROCESSO: 13629/2018-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: PALMÁCIA
EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO DE 08/08 A 31/12)
RESPONSÁVEL: PEDRO JÚNIOR ALMEIDA MESQUITA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para a descaracterização das falhas apontadas por

parte do Órgão Técnico, com exceção do item 9 da exordial. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas em conformidade com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar** regulares as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 0526/2019

PROCESSO: 24979/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO: BEBERIBE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOSÉ ODAIR DA SILVA SANTOS (GESTOR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as falhas apontadas. Item 2.1. Ausência de notas explicativas em descumprimento à IN 03/2013. Item 2.2. Não envio do processo licitatório relativo a serviços de assessoria jurídica cujo credor é Carlos Eduardo Maciel Pereira, no valor de R\$ 61.650,00. Parecer Ministerial pela irregularidade das contas (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa). Contas julgadas IRREGULARES, em consonância com o Parecer Ministerial, exceto quanto a indicação de nota de improbidade administrativa para o item 2.2 (sem prejuízo da representação ao Ministério Público Estadual).

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar IRREGULARES** as presentes contas, nos termos do art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em razão dos itens 2.1 e 2.2; aplicar multa ao Sr. JOSÉ ODAIR DA SILVA SANTOS (ex-gestor), no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo R\$ 300,00

(trezentos reais), com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, em razão do item 2.1, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso I, da LOTCE, em razão do item 2.2, a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº 7/2015, se necessário. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto. Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 0527/2019

PROCESSO: 31613/2018-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO: JAGUARIBE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: FRANCISCO RONALDO NUNES (GESTOR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as falhas apontadas. Item 2.1. Inconsistências nos dados do SIM: (a) divergência na Despesa Orçamentária Fixada Atualizada (R\$ 90.000,00); (b) inconsistência na indicação do processo licitatório no empenho nº 10010003 (R\$ 24.000,00); (c) impossibilidade de se atestar a regularidade do Balanço Orçamentário em razão da divergência nos dados da Despesa Orçamentária Fixada Atualizada. Parecer Ministerial (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa), pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Contas julgadas REGULARES COM RESSALVA, em desacordo com o Parecer Ministerial

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar REGULARES COM RESSALVA** as presentes contas, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em razão do item 2.1; e aplicar multa ao Sr. FRANCISCO RONALDO NUNES (gestor) com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº 7/2015, se necessário, em razão do item 2.1. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1005/2019

PROCESSO: 13660/2018-4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: QUIXERÉ

ENTIDADE: FUNDEB – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO: 24/04 A 31/12/2013)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA (EX-GESTOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Revelia. Item 1.1 - Da gerência dos recursos do FUNDEB - Afronta ao art. 69, §5º da LDB. Item 1.2 - Da contratação temporária, no valor de R\$ 1.055.914,14 (um milhão, cinquenta e cinco mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos) - Não envio da legislação que estabeleceu os casos de contratação temporária de excepcional interesse, em conformidade com o art. 37, IX da CF/88. Parecer Ministerial pela irregularidade das contas (Dra. Leilyanne). Contas julgadas irregulares, em consonância com o Parecer Ministerial. Saneamento do item 1.1, pois não se vislumbrou o cometimento de irregularidade. Representação à Promotoria de Quixeré para adoção das providências cabíveis, em razão do item 1.2.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do TCE **julgar irregulares** as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em razão do item 1.2; **aplicar** multa ao Sr. FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA (ex-Gestor), no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do item 1.2, com fulcro no artigo 62, inciso I, da LOCTE, a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº 7/2015, se necessário. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 18 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1006/2019

PROCESSO: 25028/2018-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA
ENTIDADE: SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA
MUNICÍPIO: BEBERIBE
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: MEIRIDIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SECRETÁRIA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas insuficientes para descaracterizar totalmente as falhas apontadas. Item 2.1 - Das Peças Integrantes da Prestação de Contas: omissão quanto ao envio das notas explicativas dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativos das variações patrimoniais e fluxos de caixa. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa) opinando pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas em conformidade com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª Câmara do TCE **julgar** regulares com ressalva as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), com imposição de multa no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 62, II, da LOTCE, em decorrência do item 2.1, a ser atualizada nos moldes da Resolução TCE/CE n.º 07/2015, se necessário, nos termos do Relatório e Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1022/2019

PROCESSO: 08976/2018-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ENTIDADE: SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MUNICÍPIO: PALMÁCIA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: FRANCISCA ELIANE FERREIRA DE SOUZA (GESTORA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar totalmente as falhas apontadas. Item 1. Das Peças Integrantes da Prestação de Contas de Gestão: ausência de Notas Explicativas referentes aos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativos das variações patrimoniais. Parecer do Ministério Público (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa) pela regularidade das contas com ressalvas. Contas julgadas em conformidade com o Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar REGULARES COM RESSALVA** as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em razão do item 1; e aplicar multa à Sra. FRANCISCA ELIANE FERREIRA DE SOUZA (gestora) com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do item 1, a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº 07/2015, se necessário. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1023/2019

PROCESSO: 09031/2018-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

MUNICÍPIO: TURURU

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO BARROSO BONFIM (GESTOR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na análise inicial, descaracterizadas após reexame pelo Órgão Instrutivo. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas REGULARES, em conformidade com os encaminhamentos do Ministério Público e do Órgão Instrutivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar REGULARES** as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1024/2019

PROCESSO: 09611/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SONYA KOMARSSON CARVALHO E CORDEIRO (GESTORA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas na preliminar. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares, em conformidade com o encaminhamento do Órgão Instrutivo. E o Parecer Ministerial nº1451/2019 (Dra. Leilyanne). Não acatamento da sugestão do Parecer Ministerial nº 2155/2019 (Dr. Eduardo de Sousa Lemos), tendo em vista que o Órgão Instrutivo se manifestou conclusivamente acerca dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª Câmara do TCE **julgar** regulares as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 01 de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1025/2019

PROCESSO: 09635/2018-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MUNICÍPIO: JAGUARIBE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: VALNEI PEIXOTO SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as falhas apontadas. Item 1 Das Despesas Orçamentária Empenhada e Empenhada a Pagar: Divergência no valor de R\$135,48. Item 2 Do Saldo Financeiro e Dos Balanços Financeiro e Patrimonial: saldo não comprovado de R\$12.455,97; repercussão negativo nos Balanços Financeiro e Patrimonial. Parecer do MPC (Dra. Leilyanne) pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa. Contas julgadas IRREGULARES, em consonância com o Parecer Ministerial e com o Órgão Instrutivo. Representação ao Ministério Público Estadual em face do item 2.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª Câmara do TCE:

1 – **julgar** as presentes Contas irregulares, nos termos do art. 15, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em face do item 2 das Razões da Proposta de Voto;

2 – **aplicar** ao Sr. VALNEI PEIXOTO SILVA, Ex-Secretário, as cominações a seguir, cujos valores deverão ser atualizados na forma da Resolução nº7/2015 – TCE/CE:

a) **multa** no valor de R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 62, II, da LOTCE, em razão do item 1;

b) **débito** no valor de R\$12.455,97 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com fulcro no art. 12, II, da LOTCE, em razão do item 2;

c) **multa** no valor de R\$1.245,59 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no art. 61, da LOTCE, equivalente a 10% (dez por cento) do débito apurado no item 2.
Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1027/2019

PROCESSO: 13434/2018-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ORÓS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOSÉ RUBENS LIMA VERDE (PRESIDENTE)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas em conformidade com o parecer ministerial e com o Órgão Instrutivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar** regulares as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1028/2019

PROCESSO: 13500/2018-4 (PROCESSO MIGRADO Nº10100414)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: GUARAMIRANGA

UNIDADE: FUNDEB

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA ALVES DA SILVA (SEC. DE EDUCAÇÃO E GESTOR DO FUNDEB)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as falhas apontadas. Item 1 Da Instituição da Unidade Gestora: ausência da Lei instituidora do FUNDEB no Município. Item 2 Das Despesas Indevidas com recursos da parcela dos 40% do Fundeb (R\$7.421,00): despesas com tarifas bancárias. Parecer Ministerial (Dra. Leilyanne), pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Contas julgadas REGULARES COM RESSALVA, em desacordo com o Parecer Ministerial, ante o saneamento do item 1 (a criação do Fundeb por lei é juízo de discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do TCE **julgar** regulares com ressalva as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), em razão do item 2; e **aplicar** multa ao Sr. LUÍS GONZAGA ALVES DA SILVA (Secretário de Educação e Gestor do Fundeb) com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº7/2015, se necessário, em razão do item 2. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1029/2019

PROCESSO: 13564/2018-8 (PROCESSO MIGRADO Nº 10111014)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: UMIRIM

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

PERÍODO: 2013

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO VANCI SALES FERREIRA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: ROBERSON FELIPE VASCONCELOS DA PENHA (OAB/CE 24029)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013. Justificativas insuficientes para sanar todas as irregularidades. Item 1 Divergências no saldo financeiro inicial e final, com repercussão negativa nos demonstrativos contábeis. Parecer do MP de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela desaprovação das contas, com aplicação de multa. Contas julgadas regulares, em desacordo com o encaminhamento do MP de Contas, tendo em vista que as divergências no saldo financeiro (item 1) foram objeto de análise na gestão anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em **julgar** regulares as presentes contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da LOTCE, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1030/2019

PROCESSO: 13739/2018-6 (PROCESSO MIGRADO Nº 10137914)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: UMIRIM

UNIDADE: SEC. DE INFRAESTRUTURA, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PERÍODO: 01/02 a 31/12/2013

RESPONSÁVEL: FRANCISCO RUDINELE DE SOUSA TABOSA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Revelia do Responsável. Item 2.1 Das Gestões Administrativa, Orçamentária e Financeira: ausência da DVP e de extratos e conciliações bancárias do início do período (01/02/2013).

Item 2.2 Do Saldo Financeiro: saldo não comprovado, no valor de R\$201.190,05. Item 2.3 Das Obras e Serviços de Engenharia: ausência de documentos que comprovem a regularidade na liquidação e no pagamento de despesas no total de R\$209.652,07. Parecer do MPC (Dra. Leilyanne) pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa. Contas julgadas irregulares, em consonância com o Parecer Ministerial. Representação ao Ministério Público Estadual em razão do item 2.2.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA DO TCE:

1- **julgar** irregulares as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE):

2- **aplicar** ao Sr. FRANCISCO RUDINELE DE SOUSA TABOSA, Secretário, as seguintes cominações, cujos valores deverão ser atualizados na forma da Resolução nº 7/2015 - TCE/CE:

a) multa com fulcro no art. 62, III, da LOTCE, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em razão dos itens 2.1 e 2.3;

b) débito com fulcro no art. 12, II, da LOTCE, no valor de R\$201.190,05 (duzentos e um mil cento e noventa reais e cinco centavos), em razão do item 2.2;

c) multa com fulcro no art. 61, da LOTCE, no valor de R\$10.059,50 (dez mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do débito imputado em razão do item 2.2.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1031/2019

PROCESSO: 13931/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO LUÍS DO CURU

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: DELMIR JOSÉ PECCINI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de irregularidades na fase inicial. Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas na preliminar. Parecer do Ministério Público de Contas (Dra. Leilyanne)

opinando pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares, em conformidade com o encaminhamento do Órgão Instrutivo e o Parecer Ministerial nº. 1453/2019. (Dra. Leilyanne). Não acatamento da sugestão do Parecer Ministerial nº. 2154/2019 (Dr. Eduardo de Sousa Lemos), tendo em vista que o Órgão Instrutivo se manifestou conclusivamente acerca dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar** regulares as presentes Contas, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), nos termos da Proposta de Voto em anexo.
Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 01 de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº1032/2019

PROCESSO: 14044/2018-9 (PROCESSO MIGRADO Nº 10179714)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: PALMÁCIA

UNIDADE: SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOSÉ ERIVALDO PEREIRA NORJOZA (EX-SECRETÁRIO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar todas as falhas apontadas. Item 2.2.1. Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias: repasse a menor de consignações CEF SOMA (R\$7.158,69) e FMPP SOMA (R\$6.728,97) e de retenções do IRRF (R\$6.179,61) e ISS (R\$4.403,14). Parecer Ministerial (Dra. Leilyanne Brandão Feitosa) pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Contas julgadas irregulares, em conformidade com o encaminhamento do MP de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA DO TCE **julgar** irregulares as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em razão do exposto no item 2.2.1, com aplicação de multa ao Sr. JOSÉ ERIVALDO PEREIRA

NORJOSA (ex-secretário), com fulcro no art. 62, I, da LOTCE, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) em razão do item 2.2.1, a ser atualizada na forma da Resolução TCE/CE nº 07/2015, se necessário. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº1033/2019

PROCESSO: 14178/2018-8 (PROCESSO MIGRADO Nº 10201114)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: PARAIPABA

UNIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO DE 11/12 A 31/12/2013)

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO (EX-SECRETÁRIO)

ADVOGADAS: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ (OAB/CE 12.292) E ANA LUIZA MADEIRO DIOGO CRUZ (OAB/CE 24.602)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial, Falhas ratificadas pela Inspeção no reexame. Item 1 Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias: não comprovação do recolhimento da Contribuição Previdenciária do Município relativa a dezembro de 2013 (R\$7.335,72); Item 2 Do Saldo Financeiro e dos Balanços Financeiro e Patrimonial: ausência de dois extratos bancários, divergências entre os saldos do Anexo XIII e os saldos dos extratos bancários. Parecer do MPC (Dra. Leilyanne) pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa. Contas julgadas regulares, em dissonância com o Parecer Ministerial e com o Órgão Instrutivo, quanto ao item 1, pois o valor pendente de repasse é da competência dezembro/2013, passível de recolhimento no mês de janeiro do exercício seguinte; quanto ao item 2, tendo em vista que o saldo financeiro em 31/12/2012 (saldo inicial) foi objeto de análise no Processo nº 9786/13 (Acórdão Inicial nº 3464/2014), não sendo aplicadas cominações para evitar bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA DO TCE **julgar** as presentes contas regulares, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei nº12.509/95 (LOTCE), nos termos das Razões da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1299/2019

PROCESSO: 06724/2018-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO: JAGUARIBE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: VALNEI PEIXOTO SILVA (ORDENADOR DE DESPESAS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar a falha apontada. Item 1 -Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias: repasse a menor de INSS (R\$ 4.229,90). Parecer Ministerial (Dra. Leilyanne) pela irregularidade das contas com aplicação de multa e configuração, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária. Contas julgadas regulares com ressalva, em desacordo com o Parecer Ministerial e entendimento do Órgão Instrutivo. Representação à Secretaria da Receita Federal em razão da falha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª Câmara do TCE **julgar** regulares com ressalva as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em razão do item 1; e **aplicar** multa ao Sr. Valnei Peixoto Silva (ordenador de despesas) com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do item 1, a ser atualizada nos termos da Resolução TCE/CE nº 07/2015, se necessário. Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

Eduardo de Sousa Lemos

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 422/2019

PROCESSO: 2013.BEB.TCE.08973/14

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: BEBERIBE

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA (EX-PREFEITA); BERENICE CARNEIRO DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO); EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE); JOÃO VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO (EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), WLADIMIR CARNEIRO MACAMBIRA (EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE), CLAUDIA DE QUEIROZ ROCHA GUERREIRO (EX-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA), JOSE ODAIR DA SILVA SANTOS (EX-ORDENADOR DE DESPESA DO GABINETE DA PREFEITA), LUCIVALDO TORRES SOMBRA (EX-SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE), LUIZ ALEXANDRE BELÉM DE OLIVEIRA, (EX-SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E PESCA), MERIDIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ (EX-SECRETÁRIA DE TURISMO E CULTURA), ANTONIO IVANIR OLIVEIRA PEIXOTO (EX-SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EMPREENDEDORISMO), ANA MARIA FERNANDES LEITE (EX-SECRETÁRIA DE FINANÇAS), PAULO FURTADO DE SOUZA (EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), GILBERTO COLAÇO PEIXOTO (CURADOR DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÃO), PATRÍCIA CAMPOS QUEIROZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), EDNARDO SANTOS PEREIRA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) E FABIO ALVES LIMA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO).

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (OAB/CE Nº 11.677).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE PROVOCAÇÃO INSTAURADA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI (TCM), DECORRENTE DE INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE. Falhas constatadas em processos de Dispensa de Licitação deflagrados com fundamento em Decreto de Estado de Emergência.

Permanência de falhas não sanadas após as justificativas apresentadas. Pareceres do MP de Contas (Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino e Leilyanne Brandão Feitosa) opinando pela Procedência Parcial da TCE, com sugestão de aplicação de multa, imputação de débito e, em tese, nota de improbidade. TCE Julgada em conformidade parcial com o encaminhamento do MP de Contas, salvo quanto à aplicação de nota de improbidade administrativa em tese. Imputação de débito em razão do item 2.2.6 (art. 12, II, LOTCE); aplicação de multa em razão do item 2.2.6 (art. 61, LOTCE); aplicação de multas em razão dos itens 2.2.2, 2.2.6 e 2.2.8 (art. 62, II e V, LOTCE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos da Proposta de Voto do Relator e em consonância com os registros da Ata da Sessão de Julgamento:

1. Excluir a responsabilidade atribuída à Sra. MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA (ex-Prefeita), bem como dos Srs. FÁBIO ALVES LIMA e EDNARDO SANTOS PEREIRA (ex-membros da CPL), haja vista não ter restado demonstrada no trabalho técnico a prática de qualquer ato de gestão por parte desses, extinguindo-se o feito em relação aos mesmos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

2. Aplicar aos demais as seguintes cominações, a serem atualizadas, caso necessário, nos moldes da Resolução TCE nº 07/2015:

2.1. À Sra. BERENICE CARNEIRO DOS SANTOS (Secretária de Educação):

a) julgar parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em face do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.7 das Razões da Proposta de Voto;

b) aplicar multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), em face do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto;

c) aplicar recomendações em face do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.7 das Razões da Proposta de Voto.

2.2. Ao Sr. EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES (Secretário de Saúde):

a) julgar parcialmente procedente a TCE, considerando-a irregular, na forma do art. 15, III, da Lei nº. 12.509/95, em face do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 das Razões da Proposta de Voto;

b) aplicar débito com fulcro no art. 12, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor nominal de R\$646.982,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais), em face do item 2.2.6 das Razões da Proposta de Voto;

c) aplicar multa, com fulcro no art. 61 da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$32.349,10 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos), em face do exposto no item 2.2.6 das Razões da Proposta de Voto;

d) aplicar multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$900,00 (novecentos reais), em face do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.6 das razões da Proposta de Voto;

d) aplicar recomendações em face do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 das razões da Proposta de Voto.

2.3. Ao Sr. JOÃO VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO (Secretário de Infraestrutura):

- a) julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.8 das Razões da Proposta de Voto;
- b) aplicar** multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$600,00 (seiscentos reais), em face do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.8 das razões da Proposta de Voto;
- c) aplicar** recomendações em face do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.8 das razões da Proposta de Voto.

2.4. Ao Sr. WLADIMIR CARNEIRO MACAMBIRA (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente):

- a) julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em face do exposto nos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 das Razões da Proposta de Voto;
- b) aplicar** multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), em face do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto;
- c) aplicar** recomendações em face dos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 das razões da Proposta de Voto.

2.5. À Sra. CLAUDIA DE QUEIROZ ROCHA GUERREIRO (Secretária de Assistência Social e Cidadania):

- a) julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em face do exposto nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 das Razões da Proposta de Voto;
- b) aplicar** multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), em face do exposto no item 2.2.2 das Razões da Proposta de Voto;
- c) aplicar** recomendações em face do exposto no nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 das Razões da Proposta de Voto.

2.6. Ao Sr. JOSÉ ODAIR DA SILVA SANTOS (Ordenador de Despesa do Gabinete da Prefeita):

- a) julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto no item 2.2.2 das Razões da Proposta de Voto;
- b) aplicar** recomendação e multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto.

2.7. Ao Sr. LUCIVALDO TORRES SOMBRA (Secretário de Esporte e Juventude),

- a) julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.4 das Razões da Proposta de Voto;
- b) aplicar** multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), em face do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto;
- c) aplicar** recomendações em face do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.4 das razões da Proposta de Voto.

2.8. Ao Sr. LUIZ ALEXANDRE BELÉM DE OLIVEIRA (Secretário de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Pesca):

- a) julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.4 das Razões da Proposta de Voto;
- b) aplicar** multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), em face do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto;
- c) aplicar** recomendações em face do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.4 das razões da Proposta de Voto.

2.9. À Sra. MERIDIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ (Secretária de Turismo e Cultura):

a) **julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto no item 2.2.2 das Razões da Proposta de Voto;

b) **aplicar** recomendação e multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto.

2.10. Ao Sr. ANTONIO IVANIR OLIVEIRA PEIXOTO (Secretário de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo):

a) **julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto no item 2.2.2 das Razões da Proposta de Voto;

b) **aplicar** recomendação e multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto.

2.11. À Sra. ANA MARIA FERNANDES LEITE (Secretária de Finanças):

a) **julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.3 das Razões da Proposta de Voto;

b) **aplicar** multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº. 12.509/95, no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), em face do exposto no item 2.2.2 das razões da Proposta de Voto;

c) **aplicar** recomendação em face do exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.3 das razões da Proposta de Voto.

2.12. Ao Sr. PAULO FURTADO DE SOUZA (Secretário de Administração):

a) **julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto nos itens 2.2.3 e 2.2.5 das Razões da Proposta de Voto;

b) **não aplicar** multa, em virtude de se tratarem aqui de falhas de natureza meramente formais, sem qualquer gravidade, considerando-se suficiente **recomendar** a atual gestão que envide os cuidados necessários com o fim de evitar a reincidência, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

2.13. Ao Sr. GILBERTO COLAÇO PEIXOTO (Curador da Caixa de Previdência de Aposentadoria e Pensão):

a) **julgar** parcialmente procedente a TCE, considerando-a regulares com ressalva, na forma do art. 15, II, da Lei nº. 12.509/95, em razão do exposto no item 2.2.3 das Razões da Proposta de Voto;

b) **não aplicar** multa à ocorrência tratada no item 2.2.3 das Razões da Proposta de Voto, por se tratar de falha de natureza meramente formal, sem qualquer gravidade, considerando-se suficiente **recomendar** a atual gestão que envide os cuidados necessários com o fim de evitar a reincidência, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

2.14. À Sra. PATRÍCIA CAMPOS QUEIROZ (Presidente da Comissão de Licitação):

a) **julgar** parcialmente procedente a TCE e **aplicar** recomendações em razão do exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 das Razões da Proposta de Voto;

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 200/2019

PROCESSO: 2012.SGA.TCE.15339/12

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO AMARANTE

UNIDADE: SECRETARIA EDUCAÇÃO E OUTRAS

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR (PREFEITO), CÉSAR GONÇALVES SOARES (SEC. GOVERNO/ PRES. CPL/ PREGOEIRO), GLÁUCIA MARIA ALVES DE ANDRADE LIMA (SEC. ADMINISTRAÇÃO), JOSÉ PAULO DE SOUZA LEITE JUCÁ (SEC. FINANÇAS), FRANCISCO PINHEIRO JOTA NETO (SEC. DES. URBANO E INFRAESTRUTURA), EMÍLIA ALVES DE CASTRO (SEC. SAÚDE), MARIA DE FÁTIMA MENDES BARBOSA (SEC. EDUCAÇÃO), RAIMUNDO VIEIRA NETO (SEC. DES. ECONÔMICO E TURISMO), EDSON FERREIRA LIMA (SEC. DEFESA PATRIMONIAL E CIDADANIA), JÚLIO GALDINO DA COSTA (SEC. AGRICULTURA E REC. HÍDRICOS), ANA MAGNÓLIA DE CASTRO MARQUES (SEC. JUVENTUDE ESPORTE E CULTURA), ERINALDO MORAES SOARES (SEC. AÇÃO SOCIAL), MICHELE MOURÃO MATOS (SEC. MEIO AMBIENTE), WAGNER ARAÚJO DE FARIAS (DIR. DEPARTAMENTO DE TESOURARIA), JOSÉ MARCELINO DUARTE MOREIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO INVENTARIANTE)

ADVOGADOS: CHARLES GOIANA DE ANDRADE (OAB Nº 20.160), EUGÊNIO AGUIAR CAMURÇA (OAB Nº 8.196) E CATARINA FERNANDES FREITAS (OAB Nº 28.844)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL decorrente de Provocação instaurada pelo ex-TCM/CE, em decorrência de inspeção “in loco”, realizada pela Comissão de Fiscalização, na Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, no período de 1º/01 a 13/04/2012, com indicação de irregularidades. Justificativas insuficientes para descaracterizar todas as irregularidades apuradas. Item 1. Ausência de informações de processos licitatórios no SIM. 2. Pregão Presencial nº 01/2012-SEDET: constatação de diversas irregularidades no certame. Item 3. Do Pregão Presencial nº 11/2011-SESAPP: constatação de diversas irregularidades. Item 4. Despesas com a realização do Congresso de Educação (R\$ 51.800,00): ausência de processo licitatório. Item 5. Despesas com aquisição de peças automotivas (R\$ 10.491,00): ausência de processo

licitatório. Item 6. Aquisição de terreno (R\$ 28.000,00): ausência de ART do profissional responsável pelo laudo de avaliação do terreno (Súmula 02, de 19/04/2012, DOE 23/05/2012). Item 7. Despesas com frete (R\$ 465.798,62): ausência de previsão legal para amparar as despesas com fretes, mediante Termo de Credenciamento. Item 8. Despesas com serviços de limpeza urbana (R\$ 136.040,00): ausência de processo licitatório. Item 9. Do uso indevido de cheques: existência de cheque assinado em branco. Item 10. Do Controle Interno: constatação de diversas irregularidades. Item 11. Das despesas com obra de urbanização do Posto de Saúde do Distrito de Umarituba (R\$ 14.753,87): constatação de diversas irregularidades. Item 12. Das despesas com a obra de conclusão do Posto de Saúde Raimundo Nonato Tavares: constatação de diversas irregularidades. Item 13. Das despesas com serviços de pavimentação em pedra tosca de ruas da sede em frente ao ABC: constatação de diversas irregularidades. Item 14. Das despesas com serviços de construção de galeria fluvial na Rua Santos Dumont, na Lagoa da Prejubaca na Sede: constatação de diversas irregularidades. Item 15. Das despesas com serviço de pavimentação em pedra toscada Rua 6, distrito do Pecém: constatação de diversas irregularidades. Item 16. Das despesas com serviço de recuperação em revestimento primário da estrada da localidade de Maceió: constatação de diversas irregularidades. Item 17. Das despesas com serviços de pintura geral e retalhamento do prédio da Ação Social e Infraestrutura: constatação de diversas irregularidades. Item 18. Das despesas com serviços de recuperação das instalações elétricas e hidráulicas do Estádio Municipal para evento de colação de grau: constatação de diversas irregularidades. Parecer Ministerial (Dra. Leilyanne) pela procedência parcial da TCE e irregularidade das contas, com sugestão de aplicação de multa e reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, com recomendação ao CREA/CE. TCE julgada de conformidade com o MP de Contas, exceto: quanto ao item 3, no intuito de evitar o “bis in idem” (o certame foi realizado no exercício anterior ao analisado nesta TCE); quanto à sugestão de multa para o item 10, aplicando-se apenas recomendação; quanto as indicações, em tese, de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da representação ao Ministério Público Estadual. Representação ao CREA/CE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar** a presente TCE nos seguintes termos:

1 – excluir a responsabilidade atribuída à Sra. MICHELE MOURÃO MATOS (Sec. do Meio Ambiente) e ao Sr. JOSÉ MARCELINO DUARTE MOREIRA (Presidente da Comissão Inventariante), uma vez que não lhes foram imputadas responsabilidades, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão;

2 – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente TCE, considerando-a **IRREGULAR**, na forma prevista no art. 15, inciso III, alínea “b”, da LOTCE, em relação aos responsáveis adiante indicados, aplicando-lhes as cominações a seguir, cujos valores deverão ser atualizados na forma da Resolução nº 07/2015 – TCE/CE;

- ao Sr. EDSON FERREIRA LIMA (Gestor da SEDPC): multa, com fulcro no art. 62, incisos I e II, da LOTCE, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo: R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do item 1, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7;

- ao Sr. CÉSAR GONÇALVES SOARES (Gestor da SEGOV): multa, com fulcro no art. 62, incisos I e II, da LOTCE, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo: R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do item 1, e R\$ 1.500,00, em razão do item 7;

- ao Sr. RAIMUNDO VIEIRA NETO (Gestor da SEDET): multa, com fulcro no art. 62, incisos I e II, da LOTCE, no valor total de R\$ 1.800,00 (trezentos reais), sendo: R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do item 2, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7;

- à Sra. EMÍLIA ALVES DE CASTRO (Sec. de Saúde): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos itens item 7, 11 e 12;

- à Sra. MARIA DE FÁTIMA MENDES BARBOSA (Sec. de Saúde): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos itens 4, 5, 7 e 18;

- ao Sr. FRANCISCO PINHEIRO J. NETO (Sec. de Des. Urbano e Infraestrutura): multa, com fulcro no art. 62, incisos I e II, da LOTCE, no valor total de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), sendo: R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos itens 6 e 12; R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos itens 7, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18;

- à Sra. GLÁUCIA MARIA ALVES DE ANDRADE LIMA (Sec. de Administração): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7;

- ao Sr. JOSÉ PAULO DE SOUSA LEITE JUCÁ (Sec. de Finanças): multa, com fulcro no art. 62, incisos I e II, da LOTCE, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7; e R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do item 9;

- ao Sr. JÚLIO GALDINO DA COSTA (Sec. de Agricultura e Rec. Hídricos): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7;

- à Sra. ANA MAGNÓLIA DE CASTRO MARQUES (Sec. da Juventude, Esporte e Cultura): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7;

- ao Sr. ERINALDO MORAES SOARES (Sec. de Ação Social): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do item 7;

- ao Sr. WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR (Prefeito): multa, com fulcro no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos itens 7 e 8;

3 – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente TCE, considerando-a **REGULAR COM RESSALVA**, na forma prevista no art. 15, inciso II, da LOTCE, em relação ao Sr. WAGNER ARAÚJO DE FARIAS (Diretor de Departamento de Tesouraria), aplicando-lhe multa, com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do item 9.

Tudo nos termos do Relatório e das Razões da Proposta de Voto. Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 356/2019

PROCESSO: 2014.ANT.TCE.12231/14

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: ANTONINA DO NORTE

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO ROSENO FILHO (PREFEITO), ANTÔNIO NUNES FILHO (ORDENADOR DA DESPESA), HELENA SOUSA B. ROSADO (PRESIDENTE DA CPL), FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA (MEMBRO DA CPL) E PAULO SILVEIRA DA MOTA (MEMBRO DA CPL)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA (N.º8237/14), EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE N.º 2014.04.14.1/2014, para contratação de serviços de locação de palco, som, iluminação, gerador, banheiros químicos, seguranças e apresentação de bandas musicais para as festividades alusivas a emancipação política do município de Antonina do Norte, nos dias 1.º a 8 de maio de 2014. Parecer Ministerial (Dra. Leilyanne) pela improcedência da TCE, em consonância com o Órgão Instrutivo. TCE julgada, no sentido da improcedência da Denúncia, acompanhando o Parecer Ministerial e o Órgão Instrutivo. Adoção de providências para registros dos atos pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará **julgar improcedente** a presente TCE, nos termos da Proposta de Voto e em consonância com os registros da Ata da Sessão de Julgamento.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de março de 2019.

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 204/2019

PROCESSO: 2012.ACO.TCE.31984/12

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: ACOPIARA

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

PERÍODO: 2012

RESPONSÁVEIS: ANTONIO ALMEIDA NETO (PREFEITO); ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA (SECRETÁRIA DE ADM. E FINANÇAS); LUCIVALDO ALVES BARBOSA (GERENTE DE CONTROLADORIA); GEAN CORREIA SOARES (COORDENADOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO); FRANCISCO FREITAS SOUSA (GERENTE DE ALMOXARIFADO); MARIA SILVANA NEVES DE LIMA AZEVEDO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - FUNDEB); LÚCIA ALVES DE ALMEIDA (SECRETÁRIA DE SAÚDE); MANOEL PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA); CRISTIANE CAVALCANTE CANUTO MARTINS (PRESIDENTE DA PCL); LUIZA MEYRE MENDES DE FREITAS FEITOSA (PREGOEIRA); MARIA MARILÂNDIA BRAGA DE ALMEIDA (MEMBRO DA CPL); IRINETE DA SILVA BARROS (MEMBRO DA CPL); MARIA DJACIRA CARLOS RODRIGUES (APOIO PREGÃO); ANTONIA CLAUDIANY DO NASCIMENTO COSTA (APOIO PREGÃO); FABRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA DE ARAÚJO (APOIO PREGÃO); MAURO GEAZI RODRIGUES SILVA (GERENTE NÚCLEO CAF); ANTÔNIA MARLÚCIA GONÇALVES DE LIMA (COORDENADORA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA) E VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE PROVOCAÇÃO INSTAURADA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI (EX-TCM), DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL MOTIVADA POR DESMONTE NO MUNICÍPIO. Item 2.1 Pregão Presencial nº2012.08.08.01, contratação de empresa especializada, credenciada junto ao MEC, para formação de professores do EJA. Objeto considerado inadequado, pelo Órgão Técnico, para a modalidade Pregão Item 2.2

Fracionamento de despesas com gêneros alimentícios. Item 2.3 Ausência de pesquisa de preços na fase de preparação do Pregão Presencial nº 2011.04.11.1 (exercício de 2011). Item 2.4 Ausência de assinaturas em notas de empenhos, notas de liquidação e recibos; Item 2.5 Pagamentos em atraso de faturas das concessionárias de serviços públicos. Item 2.6 – Ausência de nota de empenhos, notas de liquidação e notas de pagamentos relativos às despesas com faturas da CAGECE, COELCE, TELEMAR e TELEFONIA MÓVEL. Item 2.7 Comprometimento das despesas com pessoal. Item 2.8 Falta de Repasse Integral das parcelas retidas a favor do INSS. Item 2.9 Insuficiência de Caixa para atender os Restos a Pagar. Item 2.10 Fragilidade no controle interno geral da prefeitura. Item 2.11 Fragilidade no controle do almoxarifado central da merenda escolar. Item 2.12 Fragilidade do controle dos materiais e de limpeza no almoxarifado da área de educação. Item 2.13 Fragilidade do controle dos gêneros alimentícios nas escolas. Item 2.14 Fragilidade do controle interno nas unidades de saúde. Item 2.16 Fragilidade do Controle da frota municipal de veículos e máquinas próprias. Item 2.17 Falha no Registro dos Bens Patrimoniais. Item 2.18 Contratação irregular de servidores temporários em atividades de natureza permanente. Item 2.19 Extrapolação do prazo contratual previsto em legislação que regula contratos temporários. Item 2.20 Contratação irregular de servidores temporários em período eleitoral. Item 2.21 Não envio da documentação do concurso público realizado em 2009. descumprimento da IN 2001 do TCM/CE. Item 2.22 Falta de comprovação do reajuste geral anual previsto na Constituição Federal. Item 2.23 Cessão irregular de servidores comissionados. Item 2.24 Ausência de Boletins de Medição nos processos de pagamento da obra de construção da Escola Infantil Pro Infância no Bairro Vila Esperança, objeto da TP nº 2012.05.25.1. Item 2.25 Pagamento de Serviços Não Realizados – Construção da Escola Infantil Pró Infância no Bairro Vila Esperança, objeto da TP nº 2012.15.25.1. Item 2.26 Paralisação da construção da Academia de Saúde e ausência de preposto no local da obra, objeto da TP nº 2012.04.10.3. Item 2.27 Ausência de assinatura de um profissional habilitado da fiscalização municipal na medição da obra da Academia de Saúde, objeto da TP nº 2012.04.10.3. Item 2.28 Paralisação da construção da Escola Infantil Proinfância no Bairro Nova Acoiara, objeto da TP nº 2009.11.17.2. Consonância parcial com o MP de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, **julgar** a presente TCE, aplicando as sanções pertinentes, nos termos da Proposta de Voto, no tocante aos fatos atribuídos à responsabilidade dos Srs(as). ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA (Secretária de Adm. e Finanças); LUCIVALDO ALVES BARBOSA (Gerente de

Controladoria); GEAN CORREIA SOARES (Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio); FRANCISCO FREITAS SOUSA (Gerente de Almoxarifado); MARIA SILVANA NEVES DE LIMA AZEVEDO (Secretária de Educação - FUNDEB); LÚCIA ALVES DE ALMEIDA (Secretária de Saúde); MANOEL PEREIRA FILHO (Secretário de Infraestrutura); CRISTIANE CAVALCANTE CANUTO MARTINS (Presidente da CPL); MAURO GEAZI RODRIGUES SILVA (Gerente Núcleo CAF); ANTÔNIA MARLÚCIA GONÇALVES DE LIMA (Coordenadora de Gestão Administrativa) e VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (Secretário de Educação).

1- Quanto ao mérito:

1.1- Julgar improcedente a presente TCE, por exclusão de responsabilidade, em relação ao(s) Sr(a)(s) ANTONIO ALMEIDA NETO (Prefeito), CRISTIANA CAVALCANTE CANUTO MARTINS (Ex-Presidente da Comissão de Licitação), MARIA MARILANDIA BRAGA DE ALMEIDA (Membro da Comissão de Licitação), IRINETE DA SILVA BARROS (Membro da Comissão de Licitação), LUIZA MEYRE MENDES DE FREITAS (Pregoeiro); ANTONIA CLAUDIANY DO NASCIMENTO COSTA (Apoio Pregão), MARIA DJACIRA CARLOS RODRIGUES (Apoio Pregão) e FABRÍCIA DE OLIVEIRA VIANA DE ARAÚJO (Apoio Pregão);

1.2- Julgar improcedente a presente TCE, considerando-a regular, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), em relação ao Sr. VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (Ex-Secretário de Educação);

1.3- Julgar procedente a presente TCE, considerando-a irregular, na forma prevista no art. 15, inciso III, alínea “b”, da LOTCE, em relação à Sra. ANTONIA MARLÚCIA ALVES DE LIMA (Ex-Coordenadora de Gestão Administrativa), aplicando-lhe multa no valor de R\$3.000,000 (três mil reais), com arrimo no art. 62, inciso I, da LOTCE, em razão do item 2.2;

1.4- Julgar parcialmente procedente a presente TCE, considerando-a irregular, na forma prevista no art. 15, inciso III, alínea “b” e “c”, da LOTCE, em relação à Sra. MARIA SILVANA NEVES DE LIMA AZEVEDO (Ex-Secretária de Educação), aplicando-lhe as seguintes cominações:

- multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 62, incisos II e IV, da LOTCE, em razão dos itens 2.4, 2.5, 2.11, 2.12, 2.16 e 2.24;

- multa no valor de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais), com arrimo nos arts. 61 da LOTCE, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, em razão do item 2.25;

- débito no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais), na forma do art. 12, II da LOTCE, em razão do item 2.25.

1.5- Julgar parcialmente procedente a presente TCE, considerando-a regular com ressalva, na forma prevista no art. 15, inciso II, da LOTCE, em relação aos responsáveis abaixo, aplicando-lhes as cominações com arrimo no art. 62, II da LOTCE:

a) à Sra. ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA (Ex-Secretária de Administração e Finanças): multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do item 2.16;

b) ao Sr. LUCIVALDO ALVES BARBOSA (Ex-Gerente de Controladoria) multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em razão dos itens 2.16 e 2.17;

c) ao Sr. GEAN CORREIA SOARES (Ex-Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio), multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão dos itens 2.11, 2.12 e 2.16;

d) ao Sr. FRANCISCO FREITAS SOUSA (Ex-Gerente de Almoxarifado), multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em razão dos itens 2.11 e 2.12;

e) à Sra. LÚCIA ALVES DE ALMEIDA (Ex-Secretária de Saúde), multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em razão dos itens 2.4, 2.5, 2.14, 2.16, 2.17 e 2.27;

f) ao Sr. MANOEL PEREIRA FILHO (Ex-Secretário de Infraestrutura), multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão do item 2.16;

g) ao Sr. MAURO GEAZI RODRIGUES SILVA (Ex-Gerente de Núcleo CAF), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do item 2.14;

2- **intimar** os responsáveis acima identificados, com fulcro no art. 24 da Lei Estadual n.º12.509/95, apresentando-lhes cópia do presente Acórdão, fixando-lhes prazo para interpor recurso e/ou:

- efetuar o recolhimento da multa ao Erário Estadual, por via bancária, e comprovar, perante este Tribunal, o pagamento do referido montante, acompanhado de declaração de origem do dinheiro utilizado;

- efetuar o recolhimento do débito ao Erário Municipal, e comprovar, perante este Tribunal, o pagamento do referido montante, através de guia de depósito bancário com extração de talão de receita ou documento de arrecadação municipal, acompanhado de declaração de origem do dinheiro recolhido;

3- em caso de não recolhimento do valor da multa nem da interposição de recurso, **encaminhar** o presente decisum à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, para, imediatamente após seu trânsito em julgado, realizar a inscrição do montante não adimplido na dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa;

4- em caso de não recolhimento do valor do débito nem da interposição de recurso, **notificar** o atual Prefeito para inscrever o débito na Dívida Ativa do Município, e, em seguida, proceder à cobrança judicial do mesmo, bem como à CÂMARA MUNICIPAL e ao PROMOTOR DA COMARCA, este para a adoção das providências previstas no art. 78, §3º, da Constituição Estadual;

5- após a fase recursal:

a) **representar** ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no art. 78, inciso IX da Constituição Estadual, acerca dos fatos apontados nos itens 2.24 e 2.25, apresentando-lhe cópia da(s) decisão(ões) exarada(s), para que se adotem as medidas cabíveis;

b) **oficiar** à atual Gestão, com cópia da decisão exarada, com o fim de tomar ciência das irregularidades constatadas, evitando a sua reiteração, e adotar as medidas administrativas necessárias à sua correção, acaso persistentes.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 198/2019

PROCESSO: 2010.ITG.TCE.6997/14

NATUREZA: PROVOCAÇÃO TRANSFORMADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: ITAITINGA

UNIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: YAPONIRA MARIA CHAVES DO NASCIMENTO (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/GESTORA), ANA LÚCIA SIMPLÍCIO NOGUEIRA (PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL), JOSÉ CLODOMAR DE LIMA (MEMBRO DA CPL), MARÍLIA PONTES MAGALHÃES FIALHO (MEMBRO DA CPL), LEONARDO SILVEIRA LIMA (ENGENHEIRO) E ANA CÂMARA JATHAHY (ENGENHEIRA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE PROVOCAÇÃO N.º4766/2014 INSTAURADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-TCM fruto de inspeção in loco, realizada pela Comissão de Fiscalização, na Secretaria de Educação do Município de Itaitinga, no período de 1.º a 2 de setembro de 2011, com indicação de irregularidades. Justificativas insuficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas no processo licitatório Carta Convite n.º 06.28.03/2010 – SEDUC, nos itens: 6.1.1 (projeto básico incompleto), 6.1.2 (Orçamento Básico e Cronograma físico-financeiro sem a assinatura de profissional habilitado), 6.1.3 alíneas “a” (ausência de ART de orçamento e projeto) e “b” (ausência de ART de fiscalização), 6.1.4 (ausência da Composição dos custos unitários no orçamento básico da prefeitura e na planilha orçamentária da licitante vencedora) 6.1.5 (ausência de detalhamento da composição dos encargos sociais e dos respectivos percentuais praticados pela administração municipal e pela licitante vencedora), 6.1.6 (ausência de detalhamento da composição do BDI praticado pela administração municipal e ausência do detalhamento da composição do BDI e do respectivo percentual praticado pela licitante vencedora), 6.1.7 (o contrato não traz explicitamente qual o regime de execução), 6.1.8 (não há cláusula no contrato que estabeleça a vinculação ao edital de licitação), 6.1.9 (ausência de publicação resumida na imprensa oficial do instrumento contratual), 6.1.10 (ausência de ato de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato/obra), 6.1.11 (ausência da memória de cálculo especificando o quantitativo dos serviços executados), 6.1.12 (ausência de registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, 6.1.13 (ausência de matrícula da obra junto ao INSS, 6.1.14 (pagamentos efetuados sem a comprovação de que a contratada se mantinha em situação regular no cumprimento dos encargos sociais legais (INSS e FGTS) e 6.1.15 alíneas “a”, “b” (Itens contratados e executados em desacordo com o orçamento e o projeto. - sem existir aditivo de supressão e de acréscimo). Parecer do MP de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela Procedência Parcial da TCE, com sugestão de aplicação de multa e recomendação ao CREA/CE. TCE julgada de conformidade com o encaminhamento do MP de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto em anexo:

1 - excluir a responsabilidade atribuída à Sra. ANA CÂMARA JATHAHY (engenheira), ao Sr. LEONARDO SILVEIRA LIMA (Engenheiro) e aos Srs. ANA LÚCIA SIMPLÍCIO NOGUEIRA (Presidente da CPL), JOSÉ CLODOMAR DE LIMA (membro da CPL) e MARÍLIA PONTES MAGALHÃES FIALHO (membro da CPL), uma vez que não causaram danos ao erário ou praticaram qualquer ato de gestão devendo eles ser intimados da decisão exarada com cópia do Acórdão prolatado;

2 - julgar irregulares as presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso III, “b” da LOTCE, em razão dos itens: 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 alíneas “a” e “b”, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14 e 6.1.15 alíneas “a”, “b”;

3 - aplicar à Sra. YAPONIRA MARIA CHAVES DO NASCIMENTO (gestora): multa, com fulcro no art. 62, incisos I da Lei Estadual nº. 12.509/95, em razão dos itens: 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 alíneas “a” e “b”, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14 e 6.1.15 alíneas “a”, “b”, no valor R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser atualizada nos termos da Resolução nº 07/2015 – TCE/CE, se necessário.

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 199/2019

PROCESSO: 2012.ACO.TCE.15280/12

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: ACOPIARA

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO ALMEIDA NETO (EX-PREFEITO), TEREZA CRISTINA MOTA DE SOUZA ALVES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MANOEL PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA (SEC. ADM. E FINANÇAS), CRISTIANE CAVALCANTE CANUTO MARTINS (PRESIDENTE DA CPL) E MANOEL AIRTON LAVOR (ENGENHEIRO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE PROVOCAÇÃO INSTAURADA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO. Item 2.1 Dispensa de licitação nº 2011.09.29.1DL. Locação veículos para o transporte escolar. Diversos credores. Valor empenhado R\$365.371,22, valor pago R\$89.612,82: alegação de emergência reiterada por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; ausência de comprovação da emergência.. Item 2.2 Do Controle Interno: implantação e funcionamento indevidos. Item 2.3 Dos controles a cargo da Sec. de Adm. e Finanças: inexistência de controle por quilometragem para cada veículo (Art. 17 da IN nº 01/97, ex-TCM). Item 2.4 Dos Controles a cargo da Sec. de Saúde: ausência de controle dos veículos (arts. 16 e 17 da IN n/ 01/97, do ex-TCM); controle de materiais e medicamentos desatualizado nos estoques do Hospital Municipal. Item 2.5 Convite nº2011.08.09.1 CC. Obras de construção de muro no PSF Cobal (R\$37.844,35): (a) ausência do termo de medição que subsidiou o pagamento da obra; (b) não comprovação da regularidade da empresa contratada quanto aos encargos sociais. Item 2.6 Convite nº 2012.01.02.1. Horas de Máquinas para Setor Agropecuário em diversas localidades no Município de Acopiara (R\$144.079,45): (a) serviços pagos e não realizados no valor de R\$14.174,00; (b) Projeto básico sem a especificação dos serviços e das localidades a serem beneficiadas; (c) ausência de composição do BDI; (d) ausência de cadastro específico da obra junto ao INSS-CEI; (e) ausência de comprovação da regularidade da empresa contratada quanto aos encargos sociais (art. 55 e 71 da Lei nº 8.666/93); (f) ausência de boletins de medição dos serviços executados; (g) ausência dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1598/2010 (termo de servidão pública e solicitação formal dos beneficiários de incentivo à agropecuária). Parecer do MP de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela procedência da TCE, com sugestão de aplicação de multa, imputação de débito e reconhecimento, em tese, de ato de improbidade administrativa, de caráter doloso. Contas julgadas em consonância parcial com o MP de Contas. Representação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos da Proposta de Voto:

a) excluir do rol de responsáveis o Sr. ANTÔNIO ALMEIDA NETO (ex-Prefeito) e à Sra. CRISTIANE CAVALCANTE CANUTO MARTINS (Presidente da Comissão de Licitação), nos termos dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4;

b) julgar parcialmente procedente a presente TCE, considerando as contas irregulares, na forma prevista no art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº12.509/95 (LOTCE), no tocante aos fatos atribuídos à

responsabilidade dos agentes adiante qualificados, aplicando-se as cominações indicadas, cujos valores deverão ser atualizados na forma da legislação vigente:

- multa ao Sr. VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (Ex-Secretário de Educação), no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 62, I, da LOTCE, em face do item 2.1;
- multa à Sra. ROSMARI HOLANDA GURGEL (Ex-Secretária de Administração e Finanças), no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 62, I, da LOTCE, em face do item 2.3;
- multa à Sra. TEREZA CRISTINA MOTA DE SOUZA ALVES (Ex-Secretária de Saúde), no valor total R\$3.000,00 (três mil reais), com arrimo no art. 62, inciso I, da LOTCE, sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos itens 2.4 e 2.5;

c) julgar parcialmente procedente a presente TCE, considerando-a irregular, na forma prevista no art. 15, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LOTCE, no tocante aos fatos atribuídos à responsabilidade dos agentes adiante qualificados, aplicando-se as cominações indicadas, cujos valores deverão ser atualizados na forma da legislação vigente, tudo em conformidade com as Razões da Proposta de Voto:

- multa ao Sr. MANOEL PEREIRA FILHO (ex-Secretário de Infraestrutura), no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com arrimo no art. 62, III, da LOTCE, em razão das falhas relatadas no item 2.6;
- débito, de forma solidária, aos Srs. MANOEL PEREIRA FILHO (ex-Secretário de Infraestrutura) e ao Sr. MANOEL AIRTON DE LAVOR (Engenheiro), no valor de R\$14.174,00 (quatorze mil cento e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 18 da LOTCE, em razão do item 2.6, alínea “a”, bem como multa individual no valor de R\$1.417,40 (mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 61, da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

Tudo nos termos do Relatório e das Razões da Proposta de Voto. Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 206/2019

PROCESSO: 23483/13

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: BEBERIBE

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE), EDIMON SARQUIS JEREISSATI (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE) E MICHELE CARRIELO DE SÁ QUEIROZ ROCHA (EX-PREFEITA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DANDO CONTA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO SR. PAULO ARRUDA NETO NA FUNÇÃO DE MÉDICO COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO DO PREFEITO MUNICIPAL EM AFRONTA AO ARTIGO 37 INCISO XI DA CF/88. Parecer do MP de Contas (Dr. Júlio César) opinando pela Procedência da TCE, com sugestão de aplicação de multa severa, ressarcimento de valor excedido e exclusão de responsabilidade da Prefeita Municipal. TCE julgada em conformidade com o encaminhamento do MP de Contas. Representação ao Ministério Público Estadual após a fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do TCE, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto em anexo:

1 - **julgar** improcedente em relação a Sra. MICHELE CARRIELO DE SÁ QUEIROZ ROCHA tendo em vista que as despesas questionadas foram ordenadas no âmbito da Secretaria de Saúde;

2 - **julgar** procedente e considerar as contas irregulares nos termos do artigo 15, inciso III, alíneas “b” e “c” da LOTCE, aplicando as seguintes cominações aos responsáveis:

2.1 - ao Sr. EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES:

a) multa com arrimo no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88;

b) débito com fundamento no art. 18 da LOTCE, no valor de R\$ 11.529,02 (onze mil quinhentos e vinte e nove reais e dois centavos), correspondente ao montante pago em desacordo com art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88 no período de sua gestão

c) multa com arrimo no art. 61 da LOTCE, no valor e R\$ 1.152,90 (mil cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (R\$ 11.529,02);

2.2- ao Sr. EDIMON SARQUIS JEREISSATI

a) multa com arrimo no art. 62, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88;

b) débito com fundamento no artigo 18 caput da LOTCE, no valor de R\$ 31.587,06 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos), correspondente ao montante pago em desacordo com art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88 no período de sua gestão;

c) multa com arrimo no art. 61 da LOTCE, no valor de R\$ 3.158,70 (três mil cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (R\$ 31.587,06).

Expedientes necessários.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Rholden Botelho de Queiroz

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **